



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723936/2015-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.616 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente TECHNOVISION - INFORMATICA E ELETRÔNICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2016

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL. CAUSA DE EXCLUSÃO

As microempresas ou a empresas de pequeno porte que possuam débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, sendo tal fato motivo para exclusão, por comunicação ou de ofício, do referido Regime.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À EXCLUSÃO. INEFICÁCIA

A regularização dos débitos não suspensos apontados no ato declaratório de exclusão do Simples Nacional, após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do referido ato, não tem o condão de tornar inválida a exclusão, subsistindo ao contribuinte o direito de pleitear nova inclusão, pela via adequada, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da regularização, desde que presentes todos os requisitos legais e afastadas outras hipóteses de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.616 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.723936/2015-69

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 09-61.937, de 16 de fevereiro de 2017, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 47/50).

O presente processo se originou de Ato Declaratório Executivo (fl. 39), por meio do qual a Recorrente foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 1º de janeiro de 2016, por incorrer na situação impeditiva prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (possuir “débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”).

Cientificada do referido ato, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 2/8, na qual suscita a prescrição da cobrança dos débitos que motivaram a exclusão, com base na Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão de primeira instância rejeitou a alegação de prescrição, uma vez que os débitos apontados no Ato de exclusão, apesar de se referirem a períodos de apuração contidos nos anos-calendários de 2009 e 2010, foram objeto de confissão de dívida por meio de pedido de parcelamento efetuado em 09/04/2012, conforme Despacho exarado no processo administrativo n.º 10840.723935/2015-14.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

Débito. Exigibilidade não suspensa. Vedação.

É vedada a permanência no SIMPLES NACIONAL de microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Após a ciência do Acórdão em questão, ocorrida em 11/11/2015 (fl. 42), foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 58/59, no qual a Recorrente afirma que realizou o parcelamento dos débitos que motivaram a exclusão, de modo que, estando, “para todos os efeitos legais tributários em dia com os impostos”, não haveria mais motivo que justificasse a sua exclusão do Simples Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 07 de junho de 2016 (fl. 57), tendo postado seu Recurso Voluntário, em 20 de junho daquele ano (fl. 72), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 32.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

A questão em discussão nos autos está, inicialmente, relacionada ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (na redação vigente à época da solicitação de opção apresentada pela Recorrente):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A regra constante do citado dispositivo impede que pessoa jurídica **recolha** os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, fato em relação ao qual não se opõe a Recorrente.

A única alegação contida no Recurso Voluntário diz respeito ao posterior parcelamento dos débitos que motivaram a sua exclusão (realizado após a ciência do Acórdão que julgou a Impugnação), o que faria desaparecer a causa desta.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer os efeitos da apresentação da Impugnação ao Ato Declaratório Executivo de Exclusão. Conforme o disposto no art. 75, §3º, da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (cuja base é o 39, §6º, da Lei Complementar nº 123, de 2006), a impugnação é causa suspensiva dos efeitos da exclusão, até decisão administrativa definitiva:

Art. 75. (...)

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015)

Perceba-se que há a suspensão dos efeitos da exclusão, mas não da exigibilidade dos créditos tributários que motivaram a exclusão. Deste modo, enquanto não extintos ou, pelo menos, não tiverem a exigibilidade suspensa, estes continuarão a ser causa impeditiva para que a microempresa ou empresa de pequeno porte recolha os seus tributos na forma do Simples Nacional.

O parcelamento, ou mesmo a extinção dos referidos débitos, posteriormente à ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE), não tornará indevida a exclusão realizada, já que a causa existia, à época de sua emissão, a menos que seja realizado dentro do prazo de trinta dias da referida ciência, conforme art. 31, §2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O único efeito do parcelamento em questão, realizado em 2017, é possibilitar que o contribuinte, caso não incida em nenhuma outra vedação, realize a opção pelo Simples Nacional para os anos calendários posteriores à regularização dos débitos.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo